COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.6.2024
COM(2024) 264 final

2024/0150 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A inteligência artificial (IA) abre grandes oportunidades, mas certas aplicações e utilizações podem também causar danos e riscos para os direitos fundamentais das pessoas e outros interesses públicos.

A União adotou, por meio do Regulamento (UE) 2024/[…] do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (a seguir designado por «Regulamento da Inteligência Artificial»), o primeiro conjunto abrangente de regras aplicáveis à IA, estabelecendo um padrão a nível mundial. O Regulamento da Inteligência Artificial foi adotado em 12 de junho de 2024 ([1]) e entrará em vigor 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial. Este regulamento harmoniza plenamente as regras para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA nos Estados-Membros ([2]), com o objetivo de promover a inovação e a adoção de uma IA de confiança, protegendo simultaneamente a saúde, a segurança e os direitos fundamentais, incluindo a democracia, o Estado de direito e o ambiente.

Várias organizações internacionais, incluindo o Conselho da Europa, também intensificaram os seus esforços de regulamentação da IA, reconhecendo a natureza transfronteiras da IA e a necessidade de cooperação internacional para enfrentar os desafios comuns colocados por estas tecnologias.

Em junho de 2022, o Comité sobre Inteligência Artificial (CAI) do Conselho da Europa ([3]) começou a elaborar uma convenção-quadro juridicamente vinculativa (a seguir designada por «convenção») para fazer face aos potenciais riscos que a IA representa para os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. A União negociou a convenção com base na quarta alternativa prevista no artigo 216.º, n.º 1, do TFUE, segundo a qual a União pode negociar ([4]) e celebrar um acordo internacional, sempre que tal «[...] seja suscetível de afetar normas comuns ou alterar o seu alcance». A Comissão Europeia representou a União nas negociações da convenção, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e com base numa decisão do Conselho que autorizou a abertura de negociações em nome da União Europeia ([5]).

A União participou ativamente nas negociações e defendeu o objetivo de assegurar a compatibilidade da convenção com o direito da União e a coerência da mesma com o Regulamento da Inteligência Artificial, bem como a qualidade e o valor acrescentado da convenção enquanto primeiro tratado internacional sobre IA. Neste contexto, a União procurou igualmente garantir o alcance internacional da convenção.

---

1 Regulamento (UE) 2024/… do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/…, …).

2 Regulamento da Inteligência Artificial, considerandos 1 e 8.

3 Decisão relativa aos trabalhos do CAI na 132.ª sessão do Comité de Ministros — Acompanhamento, CM/Inf(2022)20, DD(2022)245.

4 Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 2018, Comissão/Conselho (AMP da Antártida), processos apensos C-626/15 e C-659/16, ECLI:EU:C:2018:925, n.º 112.

5 Decisão (UE) 2022/2349 do Conselho, de 21 de novembro de 2022, que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia tendo em vista uma convenção do Conselho da Europa sobre inteligência artificial, direitos humanos, democracia e Estado de direito (JO L 311 de 2.12.2022, p. 138).

Após várias rondas de negociações, o CAI aprovou o texto da convenção durante a sua 10.ª sessão plenária, que teve lugar de 11 a 14 de março de 2024. Em 17 de maio de 2024, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou a convenção, decidiu abri-la à assinatura em Vílnius (Lituânia) em 5 de setembro de 2024, por ocasião de uma conferência informal de ministros da Justiça, e convidou os membros do Conselho da Europa, outros países terceiros que participaram nos trabalhos de redação e a União a ponderarem assinar a convenção nessa ocasião, recordando que a mesma está igualmente aberta à adesão de outros Estados não membros ([6]).

Neste contexto, o objetivo da presente proposta é lançar o processo de assinatura da convenção pela União, com a intenção de a ratificar posteriormente, propondo ao Conselho que adote uma decisão pela qual autorize a União a assinar a convenção nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE. A convenção é plenamente compatível com o direito da União em geral, e com o Regulamento da Inteligência Artificial em particular, e promoverá, a nível mundial, entre outros membros do Conselho da Europa e importantes parceiros internacionais que possam tornar-se partes na convenção, conceitos fundamentais da abordagem de regulamentação da IA seguida pela União.

Conteúdo da convenção

O objetivo da convenção é assegurar que as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial são plenamente coerentes com os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito.

As partes na convenção terão de a aplicar por meio de medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza adequadas para dar cumprimento às suas disposições, seguindo uma abordagem modulada e diferenciada, em função da gravidade e da probabilidade das repercussões negativas. A convenção deverá ser aplicada na União exclusivamente por meio do Regulamento da Inteligência Artificial, que harmoniza plenamente as regras para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA, e de outro acervo pertinente da União, se for caso disso.

O âmbito da convenção abrange os sistemas de IA suscetíveis de interferir com os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito, seguindo uma abordagem diferenciada. Os princípios e as obrigações previstas na convenção aplicar-se-ão às atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA por entidades públicas ou por intervenientes privados que atuem em seu nome. No que diz respeito ao setor privado, as partes são obrigadas a fazer face aos riscos e impactos decorrentes de atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA por intervenientes privados de uma forma conforme com o objeto e a finalidade da convenção, mas podem optar por aplicar as obrigações da convenção ou tomar outras medidas adequadas. As partes terão de apresentar uma declaração sobre a opção tomada a esse respeito, aquando da assinatura ou da adesão à convenção. Após a celebração da convenção, a União deve emitir uma declaração pela qual confirme que aplicará os princípios e as obrigações estabelecidas nos capítulos II a VI da convenção às atividades de intervenientes privados que coloquem no mercado, coloquem em serviço ou utilizem sistemas de IA na União através do Regulamento da Inteligência Artificial e de outro acervo pertinente da União.

As atividades de IA relacionadas com a segurança nacional estão excluídas do âmbito da convenção, no pressuposto de que, em qualquer caso, essas atividades são necessariamente conduzidas de forma coerente com o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos e no respeito das instituições e dos processos democráticos. A convenção exclui

6 CM/Del/Dec(2024)133/4.

igualmente as atividades de investigação e desenvolvimento relativas a sistemas de IA ainda não disponibilizados para utilização, a menos que envolvam ensaios ou atividades semelhantes suscetíveis de interferir com os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. Em conformidade com o Estatuto do Conselho da Europa, o âmbito da convenção exclui questões relacionadas com a defesa nacional.

A convenção prevê ainda um conjunto de obrigações gerais e princípios fundamentais, incluindo a proteção da dignidade do ser humano e da autonomia individual, bem como a promoção da igualdade e da não discriminação. Além disso, impõe o respeito da privacidade e a proteção dos dados pessoais, juntamente com a transparência e a supervisão, a fim de assegurar a prestação de contas e a responsabilização. Consagra ainda um princípio à inovação e experimentação seguras em ambientes controlados.

Um capítulo específico sobre vias de recurso prevê um outro conjunto de medidas destinadas a assegurar a disponibilidade de vias de recurso acessíveis e eficazes em caso de violações dos direitos humanos resultantes das atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA. Inclui igualmente garantias processuais e salvaguardas eficazes para as pessoas cujos direitos tenham sido significativamente afetados pela utilização de sistemas de IA. Além disso, prevê que as pessoas sejam informadas de que estão a interagir com um sistema de IA e não com um ser humano.

A convenção inclui também um capítulo sobre medidas de avaliação e atenuação dos riscos e das repercussões negativas, a aplicar de forma iterativa, a fim de identificar os impactos reais e potenciais nos direitos humanos, na democracia e no Estado de direito e tomar medidas de prevenção e atenuação adequadas.

Ademais, a convenção incumbe as partes de avaliar a necessidade de proibições ou moratórias relativamente a determinadas aplicações de sistemas de IA consideradas incompatíveis com o respeito dos direitos humanos, o funcionamento da democracia ou o Estado de direito.

A convenção prevê um mecanismo de acompanhamento no âmbito de uma Conferência das Partes, composta por representantes das partes que se consultarão periodicamente com vista a facilitar a utilização e a aplicação efetivas da convenção. Prevê igualmente um mecanismo de cooperação internacional, tanto entre as partes na convenção como nas relações com países terceiros e partes interessadas, a fim de cumprir a finalidade da convenção.

Por último, cada parte deve estabelecer ou designar, a nível nacional, um ou vários mecanismos eficazes para supervisionar o cumprimento das obrigações previstas na convenção, tal como postas em prática pelas partes.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A convenção estabelece princípios gerais e obrigações de proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito que são plenamente coerentes e alinhadas com os objetivos do Regulamento da Inteligência Artificial e com os requisitos pormenorizados aplicáveis aos sistemas de IA e as obrigações impostas aos prestadores e aos responsáveis pela implantação desses sistemas.

A definição de sistema de IA constante da convenção está plenamente alinhada com a definição constante do Regulamento da Inteligência Artificial, uma vez que ambas se baseiam na definição prevista nos Princípios para a IA da Organização de Cooperação e de

Desenvolvimento Económicos ([7]), assegurando assim um entendimento comum das tecnologias digitais que constituem inteligência artificial.

De igual modo, no que respeita à regulamentação dos sistemas de IA, tanto a convenção como o Regulamento da Inteligência Artificial seguem uma abordagem baseada no risco e incluem disposições específicas sobre avaliações de riscos e de impactos e medidas de atenuação dos riscos. O Regulamento da Inteligência Artificial inclui, em especial, uma série de proibições pertinentes e casos de utilização de risco elevado de sistemas de IA em todos os setores públicos e privados, incluindo no domínio da democracia e da justiça. As regras e os procedimentos pormenorizados previstos no Regulamento da Inteligência Artificial para o desenvolvimento, a colocação no mercado e a implantação de sistemas de IA nesses domínios assegurarão, assim, o respeito dos direitos fundamentais, da democracia e do Estado de direito ao longo de todo o ciclo de vida da IA.

A convenção inclui princípios e obrigações já previstas no Regulamento da Inteligência Artificial, tais como medidas para proteger os direitos humanos, a segurança e a fiabilidade, a prestação de contas e a responsabilização, a governação e a proteção de dados, a transparência e a supervisão, a igualdade e a não discriminação, a literacia e as competências digitais.

A transparência é outro elemento comum a ambos os instrumentos jurídicos, patente em medidas relativas à identificação de conteúdos gerados por IA e à notificação das pessoas que interagem com sistemas de IA. Os dois instrumentos jurídicos incluem igualmente disposições pertinentes em matéria de avaliações de riscos e de impactos e gestão dos riscos, conservação de registos, divulgação (a autoridades e organismos autorizados e, se for caso disso, às pessoas afetadas), rastreabilidade e explicabilidade, inovação e experimentação seguras em ambientes controlados, bem como um conjunto de medidas que proporcionem vias de recurso eficazes, incluindo o direito de solicitar e obter informações e de apresentar queixa a uma autoridade competente e garantias processuais.

O sistema de supervisão previsto na convenção é também plenamente coerente com o abrangente sistema de governação e execução do Regulamento da Inteligência Artificial, que consiste na aplicação a nível da União e a nível nacional, com procedimentos que garantem a aplicação coerente das regras da União em todos os Estados-Membros. Em especial, a convenção prevê a existência de um ou vários mecanismos de supervisão eficazes a nível nacional, que devem exercer as suas funções de forma independente e imparcial e dispor dos poderes, conhecimentos especializados e recursos necessários para desempenharem eficazmente as funções de supervisão do cumprimento das obrigações previstas na convenção, tal como postas em prática pelas partes.

O Regulamento da Inteligência Artificial aplicar-se-á aos sistemas de IA colocados no mercado, colocados em serviço ou utilizados na União, ao passo que a convenção tem um alcance geográfico mais vasto que abrange os membros do Conselho da Europa e Estados terceiros de todo o mundo que podem tornar-se partes na convenção. A convenção representa, por isso, uma oportunidade única para promover uma IA de confiança para lá da União por meio de um primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo baseado numa abordagem de regulamentação da IA em que os direitos humanos assumem um lugar primordial.

[7] A OCDE atualizou, em 8 de novembro de 2023, a sua definição de «sistema de IA» [C(2023)151 e C/M(2023)14, ponto 218], a fim de assegurar que continua a ser tecnicamente exata e a refletir a evolução tecnológica, nomeadamente no que diz respeito à IA generativa.

Tanto a convenção como o Regulamento da Inteligência Artificial são componentes integrantes de uma abordagem regulamentar da IA, com compromissos coerentes e que se reforçam mutuamente a vários níveis internacionais, e partilham o objetivo comum de assegurar uma IA de confiança.

- **Coerência com outras políticas da União**

A convenção partilha igualmente objetivos comuns com outras políticas e atos legislativos da União que visam assegurar a aplicação prática de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União ([8]).

Em especial, o princípio da igualdade e da não discriminação consagrado na convenção é plenamente coerente com a legislação da União em matéria de não discriminação e promoverá a integração de considerações de igualdade na conceção, no desenvolvimento e na utilização de sistemas de IA, bem como a imposição efetiva da proibição da discriminação, tal como previsto no direito internacional e interno aplicável das partes.

A convenção é ainda coerente com o acervo da União em matéria de proteção de dados, incluindo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ([9]), no que diz respeito aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, prevendo garantias e salvaguardas eficazes que devem estar em vigor para benefício das pessoas singulares, em conformidade com as obrigações jurídicas nacionais e internacionais aplicáveis das partes.

As medidas que a convenção preconiza para proteger os processos democráticos das partes no contexto das atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA são plenamente coerentes com os objetivos e as regras pormenorizadas do Regulamento dos Serviços Digitais ([10]), que regula a prestação de serviços intermediários na União com o propósito de garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, no qual sejam respeitados os direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e o direito de receber e transmitir informações. São igualmente coerentes com o Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política ([11]), o Código de Conduta sobre Desinformação ([12]) e as políticas da União no domínio da democracia e da realização de eleições livres, justas e resilientes ([13]), nomeadamente o Plano de Ação para a Democracia

---

8 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391).

9 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

10 Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

11 Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política (PE/90/2023/REV/1) (JO L, 2024/900, 20.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/900/oj).

12 https://disinfocode.eu/introduction-to-the-code/

13 Proteger a democracia — Comissão Europeia (europa.eu).

Europeia de 2020 ([14]), o pacote Eleições e Integridade ([15]) e o recente pacote Defesa da Democracia de 2023 ([16]).

A convenção é coerente com a estratégia digital global da União no contributo que presta para promover o conceito de «tecnologia ao serviço das pessoas», um dos três principais pilares da orientação política e dos objetivos anunciados na Comunicação intitulada «Construir o futuro digital da Europa» ([17]). Estes últimos passam por assegurar que a IA seja desenvolvida de modo que respeite os direitos humanos e conquiste a confiança das pessoas, preparando a Europa para a era digital e transformando os próximos anos na Década Digital ([18]).

Ademais, a Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital ([19]) inclui vários direitos e princípios digitais que estão alinhados com os objetivos e os princípios da convenção, e ambos os instrumentos promovem uma abordagem tecnológica firmemente baseada nos direitos humanos.

A convenção é também coerente com a Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança ([20]) e a Estratégia para uma Internet Melhor para as Crianças (BIK+) ([21]), que visam garantir que as crianças sejam protegidas, respeitadas e capacitadas em linha, a fim de dar resposta aos desafios suscitados pelos novos mundos virtuais e pela IA.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta de decisão que autoriza a assinatura da convenção em nome da União é apresentada ao Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do acordo. Segundo a jurisprudência, se o exame de um ato da União demonstrar que o mesmo prossegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

No que diz respeito à base jurídica material, o âmbito material da convenção coincide com o do Regulamento da Inteligência Artificial ([22]), incluindo no tocante à exclusão de atividades de investigação e desenvolvimento ou relacionadas com a segurança e a defesa nacional. Os princípios e as obrigações da convenção coincidem com os requisitos mais pormenorizados aplicáveis aos sistemas de IA e com as obrigações específicas que incumbem aos prestadores e aos responsáveis pela implantação desses sistemas por força do Regulamento da Inteligência

---

14 https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/protecting-democracy_pt

15 https://commission.europa.eu/publications/reinforcing-democracy-and-integrity-elections-all-documents_en?prefLang=pt

16 Comunicação da Comissão sobre a Defesa da Democracia [COM(2023) 630 final].

17 Comunicação da Comissão — Construir o futuro digital da Europa [COM(2020) 67 final].

18 Comunicação da Comissão — Orientações para a Digitalização até 2030:a via europeia para a Década Digital [COM(2021) 118 final].

19 Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital [COM(2022) 28 final].

20 Comunicação da Comissão — Estratégia da UE sobre os direitos da criança [COM(2021) 142 final].

21 Comunicação da Comissão — Uma Década Digital para as crianças e os jovens: a nova Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK+) [COM(2022) 212 final].

22 Adotado pelo Conselho em 21 de maio de 2024 e com publicação no Jornal Oficial prevista para julho de 2024.

Artificial e de outra legislação aplicável da União. Se o Conselho adotar a decisão proposta e a União assinar a convenção, o Regulamento da Inteligência Artificial será o principal ato legislativo da União para integrar a convenção na ordem jurídica da União, ao estabelecer regras plenamente harmonizadas sobre a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União que são diretamente aplicáveis nos Estados-Membros, salvo disposição específica em contrário do próprio regulamento ([23]).

Tendo em conta que o âmbito e os objetivos da convenção estão alinhados e são plenamente coerentes com os do Regulamento da Inteligência Artificial e que o âmbito pessoal e material de ambos os instrumentos jurídicos coincidem, a base jurídica material para a celebração da convenção é o artigo 114.º do TFUE, que constitui a base jurídica primária do Regulamento da Inteligência Artificial.

A natureza dos acordos internacionais («exclusivamente da UE» ou «misto») depende da compatibilidade do objeto em causa com as competências da União.

O artigo 3.º, n.º 2, do TFUE prevê que a União dispõe de competência exclusiva «para celebrar acordos internacionais quando tal celebração […] seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas». Um acordo internacional é suscetível de afetar normas comuns ou de alterar o âmbito das mesmas se abranger um domínio que já se encontra, em grande medida, regulamentado pelo direito da União ([24]).

O âmbito pessoal da convenção está plenamente alinhado com o do Regulamento da Inteligência Artificial, visto que ambos os instrumentos jurídicos abrangem, em princípio, tanto intervenientes públicos como privados (a convenção prevê a aplicação facultativa dos seus princípios e obrigações a intervenientes privados que não atuem em nome de entidades públicas). Por sua vez, o âmbito material de ambos os instrumentos jurídicos exime das regras as atividades de IA relacionadas com a segurança nacional, a defesa e a investigação.

Tendo em conta que o âmbito pessoal e material da convenção coincide com o do Regulamento da Inteligência Artificial, a celebração da convenção é suscetível de afetar regras comuns da União ou de alterar o alcance das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Assim, deverá considerar-se que a União dispõe de competência externa exclusiva para celebrar a convenção, pelo que esta deverá ser assinada em nome da União enquanto acordo «exclusivamente da UE», sob reserva da sua celebração em data posterior.

- **Proporcionalidade**

A convenção não excede o necessário para alcançar os seus objetivos políticos, nomeadamente desenvolver uma abordagem coerente da regulamentação da IA a nível internacional.

A convenção estabelece um quadro jurídico de alto nível para a IA, proporcionando flexibilidade às partes, que têm a possibilidade de conceber os quadros de execução concretos. A abordagem baseada no risco também assegura a proporcionalidade das regras e permite diferenciar as medidas de execução de forma proporcionada em relação aos riscos, à semelhança do previsto no Regulamento da Inteligência Artificial.

---

23 Ver o artigo 1.º e o considerando 1 do Regulamento da Inteligência Artificial.

24 Por exemplo, Processo C-114/12, Comissão/Conselho (Direitos conexos dos organismos de radiodifusão), ECLI:EU:C:2014:2151, n.os 68 e 69; Parecer 1/13 (Adesão de Estados terceiros à Convenção da Haia), ECLI:EU:C:2014:2303, n.os 71 a 74; Processo C-66/13, Green Network, ECLI:EU:C:2014:2399, n.os 27 a 33; Parecer 3/15 (Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos), ECLI:EU:C:2017:114, n.os 105 a 108.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento escolhido é uma proposta de decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão Europeia não realizou uma consulta específica das partes interessadas sobre esta proposta.

A elaboração da convenção foi um esforço colaborativo do Comité sobre Inteligência Artificial do Conselho da Europa, tendo envolvido os 46 Estados membros do Conselho da Europa, bem como Estados observadores, incluindo o Canadá, os Estados Unidos da América, o Japão, o México e a Santa Sé, e a União Europeia. Além disso, participaram dos trabalhos vários outros Estados não membros, incluindo a Argentina, a Austrália, a Costa Rica, Israel, o Peru e o Uruguai.

Em conformidade com o compromisso do Conselho da Europa de dialogar com diversas partes interessadas, a preparação da convenção envolveu também contributos de 68 representantes internacionais da sociedade civil, do meio académico, da indústria e de outras organizações internacionais, assegurando uma abordagem abrangente e inclusiva. Contou ainda com a colaboração de várias outras organizações internacionais, incluindo a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Os órgãos e comités competentes do Conselho da Europa também contribuíram para o processo. A Comissão Europeia dirigiu a participação da União. Estiveram igualmente presentes, na qualidade de observadores, representantes da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

As posições assumidas pela União durante a negociação da convenção foram preparadas em consulta com um comité especial designado pelo Conselho (Grupo das Telecomunicações e da Sociedade da Informação do Conselho).

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A convenção visa abordar potenciais riscos e danos para os direitos humanos, assegurando que as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA observam os princípios do respeito dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito, reconhecendo simultaneamente o potencial da IA para proteger e facilitar o exercício desses direitos no ambiente digital e melhorar o bem-estar social e ambiental e o progresso tecnológico.

Os princípios e as obrigações concretas previstas na convenção visam a proteção e o respeito de direitos humanos consagrados em múltiplos instrumentos internacionais e regionais ([25]) aplicáveis às partes, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos celebrados pela União.

Por conseguinte, a convenção estabelece uma norma mínima comum para a aplicação da proteção dos direitos humanos no contexto da IA, salvaguardando simultaneamente as proteções existentes em matéria de direitos humanos e permitindo que as partes proporcionem uma proteção mais ampla e salvaguardas mais rigorosas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A convenção prevê que os Estados não membros contribuam financeiramente para as atividades da Conferência das Partes. Todos os membros do Conselho da Europa contribuirão através do orçamento corrente do Conselho da Europa, em conformidade com o Estatuto do Conselho da Europa, ao passo que as partes que não sejam membros farão contribuições extraorçamentais. Cabe ao Comité de Ministros e a cada parte que não seja membro do Conselho da Europa estabelecer conjuntamente a contribuição dessa parte.

A convenção não interfere com as disposições legislativas e regulamentares internas das partes que regem as competências e os procedimentos orçamentais relativos às dotações orçamentais. Permite igualmente que os Estados não membros façam as suas contribuições dentro dos limites orçamentais aprovados e fixados pelo respetivo ramo legislativo, sem prejuízo de eventuais acordos prévios.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Conferência das Partes, composta por representantes das partes, verificará se os objetivos da convenção são efetivamente atingidos e se as partes aplicam as disposições da convenção.

Cada parte terá de apresentar à Conferência das Partes, no prazo de dois anos a contar da data em que se tornar parte e, em seguida, a intervalos regulares, um relatório descrevendo as medidas por si aplicadas para dar cumprimento à convenção.

As partes são ainda incentivadas a cooperar na consecução dos objetivos da convenção. Esta cooperação internacional pode incluir a partilha de informações importantes sobre a IA e o

[25] Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 (STCE n.º 5), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, a Carta Social Europeia de 1961 (STCE n.º 35), bem como os respetivos protocolos, e a Carta Social Europeia (revista) de 1996 (STCE n.º 163), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006.

seu impacto potencial, positivo ou negativo, nos direitos humanos, na democracia e no Estado de direito.

Para assegurar o acompanhamento e a aplicação efetiva, cada parte terá de designar um ou vários mecanismos de supervisão eficazes a nível nacional.

2024/0150 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 21 de novembro de 2022, o Conselho autorizou a Comissão Europeia a encetar negociações, em nome da União, tendo em vista uma convenção do Conselho da Europa sobre inteligência artificial, direitos humanos, democracia e Estado de direito (a seguir designada por «convenção»). A Comissão Europeia negociou a convenção em nome da União. As negociações foram concluídas com êxito em 17 de maio de 2024, tendo a convenção sido rubricada e adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa ([26]).

(2) A convenção estabelece princípios gerais e obrigações que as partes devem respeitar para assegurarem a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito no atinente às atividades levadas a cabo ao longo do ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial (IA).

(3) Em 12 de junho de 2024, a União adotou, com base, a título principal, no artigo 114.º do TFUE, o Regulamento (UE) 2024/… (a seguir designado por «Regulamento da Inteligência Artificial») ([27]), que prevê regras plenamente harmonizadas para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União, as quais são diretamente aplicáveis nos Estados-Membros, salvo disposição explícita em contrário do próprio regulamento. A convenção deverá ser aplicada na União exclusivamente por meio do Regulamento da Inteligência Artificial e de outro acervo pertinente da União, se for caso disso.

(4) Tendo em conta que o âmbito pessoal e material da convenção coincide com o do Regulamento da Inteligência Artificial e de outro acervo pertinente da União, a celebração da convenção é suscetível de afetar regras comuns da União ou de alterar o alcance das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento

[26] Decisão (UE) 2022/2349 do Conselho, de 21 de novembro de 2022, que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia tendo em vista uma convenção do Conselho da Europa sobre inteligência artificial, direitos humanos, democracia e Estado de direito (JO L 311 de 2.12.2022, p. 138).

[27] Regulamento (UE) 2024/… do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/…, …).

da União Europeia. Por conseguinte, a União dispõe de competência externa exclusiva para assinar a convenção e, como tal, apenas a União se deve tornar parte nela, sob reserva da celebração da mesma em data posterior.

(5) Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão Europeia assegurar a assinatura da convenção, sob reserva da sua celebração em data posterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a assinatura, em nome da União, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (a seguir designada por «convenção»), sob reserva da celebração da referida convenção.

O texto da convenção a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em .

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidentes